



INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

Ementa:

ESTABELECE NORMAS PARA ADOÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO-ESCOLAR PELOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem:

LEGISLATIVO

▶ [PL. 2400 2005 - PROJETO DE LEI](#)

Fonte:

PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 09/01/2007 PÁG. 1 COL. 2

Relevância:

NORMA BÁSICA

Vide:

▶ [LEI 17607 2008 / ART. 1](#)

[MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 02/07/2008 PÁG. 4 COL. 1](#)
[ALTERAÇÃO ART. 2](#)

▶ [LEI 17607 2008 / ART. 2](#)

[MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 02/07/2008 PÁG. 4 COL. 1](#)
[ACRÉSCIMO ART. 6 PARÁGRAFO ÚNICO](#)

▶ [LEI 17607 2008 / ART. 4](#)

[MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 02/07/2008 PÁG. 4 COL. 1](#)
[REVOGAÇÃO ART. 7](#)

Indexação:

DISPOSITIVOS, ESCOLA PARTICULAR, DIVULGAÇÃO, CRONOGRAMA, UTILIZAÇÃO, RELAÇÃO, MATERIAL ESCOLAR, ALUNO, OFERECIMENTO, PAIS, RESPONSÁVEL, ALTERNATIVA, PAGAMENTO, TAXA, OBSERVAÇÃO, MÉDIA, PREÇO, MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE, INCLUSÃO, RELAÇÃO, MATERIAL ESCOLAR, MATERIAL, LIMPEZA, HIGIENE, EXPEDIENTE. PROIBIÇÃO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, INDICAÇÃO, FORNECED...

Assunto Geral:

DEFESA DO CONSUMIDOR.
EDUCAÇÃO.



Estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular se fará com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino divulgará, durante o período de matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização.

Parágrafo único. Os pais ou o responsável pelo aluno poderão optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do semestre, conforme o cronograma a que se refere o caput, sendo necessária a entrega do referido material ao estabelecimento de ensino nas datas e nos períodos por este definidos.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da [Lei nº 17.607, de 1/7/2008.](#))

Art. 3º O estabelecimento de ensino poderá oferecer aos pais ou ao responsável pelo aluno a opção de pagamento de taxa de material didático-escolar como alternativa à aquisição direta do material, sendo vedada a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o caput, o estabelecimento de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material didático-escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 4º Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Art. 5º A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o quantitativo originalmente solicitado.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no caput.

Art. 6º Fica vedada a indicação, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos livros e apostilas adotados pelo estabelecimento de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da [Lei nº 17.607, de 1/7/2008.](#))

Art. 7º (Revogado pelo art. 4º da [Lei nº 17.607, de 1/7/2008.](#))

Dispositivo revogado:

“Art. 7º - É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.”

Art. 8º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o estabelecimento de ensino às penalidades previstas na legislação relativa aos direitos do consumidor e em normas pertinentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Daniilo de Castro

Paulo de Tarso Almeida Paiva

Vanessa Guimarães Pinto

Data da última atualização: 2/7/2008.